

## O Liberalismo Político de John Rawls e a Análise Econômica do Direito

### The Political Liberalism of John Rawls and the Economic Analysis of Law

Tiago Musser dos Santos Braga<sup>1</sup>

*“Quando alguém compreende que é contrário à sua dignidade de homem obedecer a leis injustas, nenhuma tirania pode escravizá-lo.”*

Mahatma Gandhi

#### Resumo

O presente artigo, mais do que apresentar qualquer resultado empírico e fático, busca discutir possíveis contribuições da sociedade vislumbrada por John Rawls em seu Liberalismo Político para a Análise Econômica do Direito. Este movimento possui um enfoque interdisciplinar entre o Direito e Economia, pois considera que esta última pode oferecer referenciais epistemológicos relevantes para o primeiro. Assim, concebe o Direito não mais como uma disciplina isolada e impermeável no meio acadêmico, mas sim, como uma comunidade propensa a receber recursos de outras Ciências para aprimorar seu estudo e incrementar sua prática. Acredito, destarte, que exista a possibilidade de extrair lições relevantes em John Rawls que sirvam, no mínimo, para repensar certas premissas existentes na Análise Econômica do Direito.

Palavras-Chave: John Rawls. Liberalismo Político. Análise Econômica do Direito.

#### Abstract

This article, rather than presenting any empirical result and factual, discusses possible contributions of society envisioned by John Rawls in his Political Liberalism to the Economic Analysis of Law. This movement has an interdisciplinary approach between law and economics, considering that the latter can offer epistemological frameworks relevant to the first. Thus, the law no longer conceives as an isolated discipline and waterproof in academia, but as a community prone to receive funds from other sciences to enhance your study and enhance their practice. Believe, Thus, there is the possibility to extract relevant lessons in John Rawls to serve at least to rethink certain assumptions existing in the Economic Analysis of Law.

Keywords: John Rawls. Political Liberalism. Economic Analysis of Law.

---

<sup>1</sup> Tiago Musser dos Santos Braga é formado em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), pós-graduado em Direito Público pela Universidade Veiga de Almeida (UVA) e mestrando em Direito e Políticas Públicas na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Atualmente, exerce o cargo de Auditor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro. E-mail: tiagomusser@gmail.com.

## 1 – Introdução

Este é um trabalho genuinamente preparado com o espírito contributivo para o movimento interdisciplinar presente na Análise Econômica do Direito (AED). Tentarei, nas próximas páginas, correlacionar características presentes na sociedade estudada pelo filósofo John Rawls em sua obra intitulada “Liberalismo Político” e as bases epistemológicas existentes na AED, com o intuito de explorar novas possibilidades teóricas para esta relação interdisciplinar.

Todo esse esforço provém da minha sensação que o Direito, assim como quaisquer Ciências, necessita, muitas vezes, dialogar com outras áreas para tornar a pesquisa científica mais aprimorada e contextualizada com os anseios da sociedade. Contudo, ainda não há um apoio considerável por parte da comunidade jurídica a trabalhos interdisciplinares que tentem tornar o Direito menos hegemônico e mais adepto às contribuições exteriores. Isto acontece, sobretudo, pela herança positivista que ainda permeia a prática jurídica, condicionando a interpretação jurídica aos fundamentos encontrados apenas ordenamento jurídico<sup>2</sup>.

O ensino jurídico está fundamentalmente baseado na transmissão dos resultados da prática jurídica de advogados, juízes, promotores e procuradores, e não em uma produção acadêmica desenvolvida segundo critérios de pesquisa científica (Nobre, 2003). Há uma verdadeira mecanização do estudo por parte das Universidades brasileiras. Existem vários ramos que nem sempre são analisados de maneira interconectada, mas sim, isolada. Isto faz com que o estudante passe por um processo de decorar Leis, Doutrinas, Jurisprudências e, sem perceber, acabe em uma estrutura de ensino que o torna um robô em um emaranhado de teses<sup>3</sup>.

Dada minha inquietação a respeito dessa metodologia de estudo e a convicção que as ciências precisam “se falar”, recebi, com muita empolgação, esse desafio de estudar a interdisciplinaridade entre Direito e Economia e sua aplicabilidade prática. A interdisciplinaridade se preocupa com as experiências vividas, analisa-as em diferentes aspectos (Varela, 2011). Este método de estudo ainda tem projeção parca em comparação ao

---

<sup>2</sup> O grande representante do Positivismo é Hans Kelsen. Segundo ele, o Direito funciona como um sistema lógico e hierárquico, na medida em que há um escalonamento de normas que se conectam, alcançando, por fim, uma norma fundamental hipotética. (coelho, 2012)

<sup>3</sup> Uma das causas desta realidade pode ser atribuída ao mercado de trabalho que exige do bacharel uma especialização desmedida de um ramo do Direito em particular. Dessa forma, o aluno precisa se especializar na área, não sobrando muito tempo para obter uma visão jurídica mais abrangente.

total de faculdades de Direito no Brasil. Minha expectativa é, entretanto, que seja um movimento que veio para se estabelecer como um novo paradigma de estudo jurídico.

O Direito não pode estar neutro em relação às mudanças sociais e aos movimentos de outras ciências humanas. Por isso, creio em sua interconexão com a Psicologia, Antropologia, Economia, Ciência Política, Filosofia, entre outras carreiras. Devemos manejar a interdisciplinaridade com a intenção de que haja uma abordagem holística do Direito e que o profissional da carreira consiga absorver as demandas provindas de outros ramos do saber de forma mais consciente e precisa, sem o “isolacionismo” muitas vezes pregado pelo Positivismo (Bobbio, 2006).

O pesquisador do Direito deve estar se inserindo na cartilha de um profissional interdisciplinar se abstendo de posições prepotentes, egocêntricas, e aprimorando a humildade, o senso de comunidade, o desapego para que a pesquisa interdisciplinar consiga obter mais êxito e qualidade (Fazenda, 2010). Por isso, embora se trate de um artigo científico com toda carga específica de palavras e jargões, a didática deve ser presença constante em quaisquer trabalhos acadêmicos, por isso utilizarei uma linguagem simples e os conceitos mais específicos serão definidos com clareza. Esta postura deve estar presente em qualquer estudo que possua conotação interdisciplinar.

Na próxima seção, irei discorrer a respeito das principais características da sociedade apresentada por Rawls e o perfil do cidadão contido nela. Farei uma descrição minuciosa do Liberalismo Político que servirá, em minha concepção, para discutir modificações nas premissas basilares da AED. Ao lado desta obra, utilizarei ensinamentos presentes na Teoria da Justiça do mesmo autor.

Na seção três, estudaremos as principais vertentes que baseiam a Análise Econômica do Direito. Tentarei adaptar o que foi estudado na seção dois com tais paradigmas propostos pela AED. Esta seção possui um perfil solidário e contributivo, o que a torna uma porta de entrada para um pensamento novo, propenso às novidades provindas de outras cadeiras da Academia. A herança desta parte do artigo é a crença que, no momento em que esse espírito de solidariedade invadir as cadeiras das faculdades, será possível uma evolução em muitos aspectos da educação científica.

Finalmente, na seção quatro, farei breves considerações a respeito da temática apresentada neste artigo, focando, primordialmente, nas possíveis contribuições da filosofia

para o movimento interdisciplinar da AED, bem como questionamentos que serão sementes para que se repense o estudo do Direito nas Universidades brasileiras.

## **2 – O Liberalismo Político de John Rawls**

Esta seção, prezado(a) leitor(a), ficará restrita à obra Liberalismo Político de John Rawls, com participação da Teoria da Justiça<sup>4</sup> do mesmo autor. Destacarei as principais premissas defendidas por ele para construir uma sociedade composta de cidadãos razoáveis e racionais que detêm a capacidade de fazer escolhas que se coadunem com o bem estar de uma sociedade bem ordenada. Além disso, tais membros sociais conseguem conviver em uma realidade que possui heterogêneas concepções religiosas, morais e filosóficas, o que, certamente, está bem presente na sociedade real que vivemos. Portanto, enfatizarei os principais pontos das obras, em sua literalidade, para que possamos relacionar às bases da Análise Econômica do Direito e, conseqüentemente, discutir a possibilidade de interconexão entre a filosofia Rawlsiana e a AED na seção seguinte.

Começaremos apresentando a pergunta crucial do Liberalismo Político: Qual seria a concepção de justiça mais apropriada em termos equitativos de cooperação social entre cidadãos vistos, a princípio, como livres e iguais e membros cooperativos de uma sociedade em relação às gerações seguintes? Este é o cerne de todo estudo feito pelo autor no decorrer de seu livro. Ele sedimentará ideias que servirão de estrutura para construir um modelo de sociedade baseado em uma estrutura eminentemente política. A cooperação social passa, a princípio, pela cooperação entre os cidadãos e a visão de futuro de cada um.

A esta premissa de cooperação, junta-se um problema da realidade: como conciliar divergências culturais, morais, filosóficas, por vezes, irreconciliáveis? Como fazer que toda essa realidade seja pacífica e de cooperação social? Indagações principais de toda a obra, pois, para Rawls, determinadas características dos cidadãos, que veremos nesta seção, farão com que seja possível esse espírito cooperativo no seio social.

Seguindo sua argumentação, Rawls apresenta duas questões fundamentais: i) cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, sistema que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, neste sistema,

---

<sup>4</sup> RAWLS, J. Teoria da Justiça. São Paulo, Martins Fontes, 2008

as liberdades políticas, e somente estas liberdades, devem ter seu valor equitativo garantido; ii) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas exigências: em primeiro lugar, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades<sup>5</sup>; em segundo lugar, devem se estabelecer para o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade<sup>6</sup>.

A partir de tais questões, o autor ressalta as seguintes conclusões:

1) Essas premissas são exemplificações do conteúdo de uma concepção política de justiça de natureza liberal (a especificação de determinados direitos, liberdades e oportunidades fundamentais; a atribuição de uma prioridade especial a esses direitos, sobretudo, no que se refere às exigências do bem geral e de valores perfeccionistas; a proposição de medidas que propiciem a todos os cidadãos os meios polivalentes apropriados que lhes permitam fazer uso efetivo de suas liberdades e oportunidades).

2) Há, a partir das premissas do parágrafo anterior, uma indicação de uma variante igualitária: a garantia do valor equitativo das liberdades políticas, de modo que não se tornem puramente formais; b) a igualdade equitativa (não meramente formal) de oportunidades; c) o princípio da diferença, segundo o qual as desigualdades sociais e econômicas associadas a cargos e posições devem ser ajustadas de tal modo que, seja qual for o nível dessas desigualdades, grande ou pequeno, devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade. O princípio da diferença é um dos temas que pode ser relacionado com premissas da Análise Econômica do Direito<sup>7</sup>

Como desenhar uma sociedade embasada nestes princípios? O ponto de partida, para Rawls, será desenhar uma cultura pública como ‘repositório’ comum de princípios e ideias fundamentais que são implicitamente reconhecidos. O autor exemplifica citando o caso da crença na tolerância religiosa e o repúdio à escravidão que são preceitos já consolidados na sociedade e presentes na referida “cultura pública”.

---

<sup>5</sup> É possível adequar esta premissa defendida por Rawls à realidade brasileira? Será que determinadas posições sociais e cargos estão abertos a toda sociedade? Será que essa situação é factível com a maioria dos países do mundo? É uma consideração que nos leva a refletir.

<sup>6</sup> Vale a pena destacar que há em parcela de pensadores da Análise Econômica do Direito a tese que pressupõe que o Direito busque a chamada “eficiência de Pareto”, ou seja, uma situação de equilíbrio em que não se possa melhorar a situação de um cidadão sem piorar a do outro. Quando isto acontece, a situação é eficiente de Pareto. Na medida em que as desigualdades sociais e econômicas devem trazer o maior benefício possível, também, para os menos afortunados, podemos inferir uma relação com a situação de eficiência de Pareto presente na AED.

<sup>7</sup> Mesma explicação que a nota acima. O princípio da diferença busca uma situação de eficiência de Pareto.

A concepção política de justiça deve mostrar-se consistente com nossos juízos ponderados em todos os níveis de generalidade. Reitero que o objetivo inicial é construir uma concepção de justiça política. A justiça como equidade procura fazer isso se valendo de uma ideia organizadora fundamental sob a qual todas as ideias e princípios possam ser sistematicamente conectados e relacionados. O objetivo é que as principais instituições da sociedade e a maneira como se organizam em um sistema único de cooperação social podem ser examinadas da mesma maneira por qualquer cidadão, seja qual for sua posição social ou seu interesse<sup>8</sup>. Esta parte final trata da racionalidade dos cidadãos que será discutida posteriormente, e é o principal gancho que irei relacionar na obra de Rawls com a AED.

A justiça seria um acordo político refletido, bem informado e voluntário entre os cidadãos que, por vezes, possuem divergências morais, filosóficas e religiosas<sup>9</sup>. Desta maneira, busca-se um “consenso sobreposto” de doutrinas religiosas, morais e filosóficas entre as pessoas, com o domínio do ‘político’ e que ele consiga apoiar as instituições na sociedade.

Assim, os próprios cidadãos, como parte do exercício de sua liberdade de pensamento e de consciência e voltando-se para suas doutrinas abrangentes, veem a concepção política como derivada de outros valores seus ou congruentes com eles ou pelo menos não contraditória em relação a esses outros valores.

Saliento que o Liberalismo Político aspira uma concepção política de justiça entendida como uma visão que se sustenta por si própria. Ele não propõe nenhuma doutrina metafísica ou epistemológica específica que vá além daquilo que está envolvido na própria concepção política. Um de seus objetivos é o de especificar o domínio do político e sua concepção de justiça de tal forma que suas instituições possam conquistar o apoio do supracitado consenso sobreposto.

Rawls aponta as principais características desta concepção política de justiça: i) O foco é a estrutura básica da sociedade: instituições políticas, sociais e econômicas e o modo

---

<sup>8</sup> Essa visão igualitária de sociedade discutida em Rawls se choca com a realidade existente em muitos países ao redor do mundo. No caso brasileiro, ainda há um longo caminho a ser seguido para que a sociedade brasileira seja composta de cidadãos livres e que tenham acesso às informações que possibilitem examinar as instituições da sociedade de forma eficiente e lúcida. O Brasil ainda está maculado pelo abismo social, corporificado em desigualdades econômicas, sociais, que impedem às pessoas de exercerem suas liberdades de forma equilibrada. (SEN,2010)

<sup>9</sup> Esse acordo demonstra a tese contratualista envolvida na doutrina de Rawls, o que sugere o princípio da tolerância entre cidadãos para com concepções morais, filosóficas e religiosas diferentes em prol de um bem comum.

como se combinam em um sistema único de cooperação social de uma geração às seguintes. Para Rawls, a sociedade deve ser fechada sem relação com outras (uso metodológico); ii) Sustenta a si mesma. Ela é um módulo que se encaixa em diferentes doutrinas abrangentes razoáveis que subsistem na sociedade por ela regulada e pode conquistar seu apoio. Uma concepção é inteiramente abrangente quando envolve todos os valores e virtudes reconhecidos dentro de um sistema articulado de forma precisa. Rawls pressupõe que todos os cidadãos preferem uma doutrina abrangente à qual a concepção política que aceitam esteja relacionada de alguma forma; iii) Seu conteúdo se expressa por meio de certas ideias fundamentais percebidas como implícitas na cultura pública política de uma sociedade democrática.

Assim, as doutrinas abrangentes de todos os tipos (religiosas, filosóficas e morais) formam o pano de fundo da sociedade civil e não tem ar político, porém social. As principais instituições da sociedade e as formas aceitas de interpretá-las são vistas como um acervo de ideias e princípios implicitamente compartilhados.

A próxima característica básica da sociedade de Rawls é a cooperação. Um verdadeiro sistema equitativo de cooperação que serve de sustentáculo para uma sociedade bem ordenada. A cooperação não é mera atividade social coordenada. Para o autor, ela é guiada por normas e procedimentos publicamente reconhecidos, pois aqueles que cooperam não só aceitam, como também consideram como reguladores efetivos da própria conduta. Acrescentamos o fato de que seja ser equitativo. O filósofo assume que cada participante pode razoavelmente aceitar, desde que todos os demais aceitem (ideia de reciprocidade).

O objeto fundamental da justiça é a estrutura básica da sociedade, onde termos equitativos são expressos pelos princípios que especificam os direitos e deveres fundamentais no âmbito das principais instituições da sociedade. Além disso, regulam as disposições da justiça de fundo ao longo do tempo e como que os benefícios produzidos pelos esforços de todos sejam distribuídos equitativamente e compartilhados de uma geração às seguintes. A reciprocidade, destarte, situa-se entre a ideia de imparcialidade e a ideia de benefício mútuo.

Concluimos que os dois princípios de justiça incluindo o princípio de diferença com sua referência implícita a uma divisão igual como padrão de comparação, expressam um ideia de reciprocidade entre os cidadãos.

Não basta analisar como cidadãos irão perceber uma sociedade equitativa que visa à cooperação entre os cidadãos se não soubermos como Rawls qualifica os participantes da

sociedade, pois serão eles os principais instrumentos sociais. Na análise Rawlsiana, o homem deve ter uma concepção que seja compatível com a ideia de “cooperação”. Assim, os cidadãos serão pessoas livres e iguais, com capacidade de ter um senso de justiça, ou seja, de entender a concepção pública de justiça como capacidade de entender a concepção pública de justiça que caracteriza os termos equitativos de cooperação social. Além disso, possuem concepções do bem que podem mudar no decorrer do tempo, pois não são imutáveis e amadurecem.

Isto posto, o filósofo teoriza dizendo que os seres humanos têm todas as capacidades de serem membros cooperativos e, por questões metodológicas, ele deixa de lado incapacitações temporárias (acidentes, traumas emocionais...) e as permanentes (distúrbios mentais) que podem atrapalhar as pessoas de serem membros cooperativos.

Fechando o perfil dos cidadãos da sociedade vislumbrada por Rawls, é importante frisarmos a concepção política que deve ter os membros da sociedade. O filósofo indica que os cidadãos são livres no sentido de conceberem a si próprios e aos outros como indivíduos que possuem a faculdade moral de ter uma concepção do bem. Por exemplo, quando se convertem a outra religião, eles continuam sendo detentores de direitos e deveres civis, possuindo a mesma propriedade e podendo fazer as mesmas demandas de antes, exceto na medida em que estas demandas estiverem vinculadas à sua filiação religiosa anterior. Por serem livres, se consideram como fontes e aptos a realizarem tentativas para promoverem a concepção do que seja “bem”. Por fim, os cidadãos são livres e capazes de assumir a responsabilidade por seus próprios fins e considerá-los desse modo importa para avaliar as diferentes demandas que apresentam.

A tudo isto, acrescentamos a ótica racional dada por Rawls aos cidadãos que fazem parte de uma sociedade bem ordenada. Para ele, os seres humanos são razoáveis e racionais, o que indica um grande pilar da justiça por equidade. Ambas são noções complementares.

As pessoas razoáveis percebem que os limites da capacidade de juízo colocam restrições àquilo que pode razoavelmente ser justificado a outros e, por isso, subscrevem alguma forma de liberdade de consciência e a liberdade de pensamento. Não é razoável que empreguemos o poder político se dispusermos dele ou o compartilhemos com outros, para reprimir doutrinas abrangentes que não são desarrazoadas. Elas são razoáveis quando dispõem a propor princípios e critérios que possam constituir termos equitativos de cooperação e quando se dispõem voluntariamente a se submeter a eles.

Outro artifício utilizado por Rawls em concepção de sociedade é a posição original<sup>10</sup>. Para o filósofo, é necessário encontrar um ponto de vista apartado dessa estrutura de fundo abrangente que não seja distorcido por características e circunstâncias particulares. Um ponto de vista a partir do qual um acordo equitativo entre pessoas concebidas como livres e iguais possa ser alcançado. A posição deve abstrair as contingências do mundo social e não ser afetada por elas, pois as condições de um acordo equitativo sobre princípio de justiça política entre pessoas livres e iguais devem eliminar as vantagens de barganha que inevitavelmente surgem sobre as instituições de fundo de qualquer sociedade, em virtude de tendências sociais, históricas e naturais cumulativas. Tais vantagens e influências contingentes que se acumularam no passado devem afetar um acordo sobre os princípios que irão regular as instituições da própria estrutura básica do presente para o futuro.

A posição original é apenas um artifício de representação, já que se presta a descrever partes, onde cada uma das quais é responsável pelos interesses essenciais de um cidadão livre e igual, situada de forma equitativa e devendo alcançar um acordo, sujeito a condições que limitem de modo apropriado o que podem apresentar como boas razões. A ideia é utilizar a posição original para representar tanto a liberdade e a igualdade como as restrições às razões apresentadas, com o intuito de se tornar inteiramente evidente que espécie de acordo seria alcançado pelas partes na condição de representantes dos cidadãos.

Finalmente, abarcando toda argumentação vista acima, o filósofo qualifica o que seria, para ele, uma sociedade é bem ordenada:

- i. Cada um aceita e sabe que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça;
- ii. Acredita-se que as instituições políticas e sociais entram num sistema único de cooperação;
- iii. Os cidadãos tem um senso de justiça efetivo que faz com que as instituições ajam em conformidade com a justiça;
- iv. É um conceito altamente idealizado; Como fazer com que esse conceito abranja o pluralismo razoável de doutrinas religiosas morais e filosóficas? Ele pode fracassar. Porém, o Liberalismo Político tem que conseguir trabalhar com as diferentes doutrinas abrangentes. Se

---

<sup>10</sup> Presente na obra Teoria da Justiça de John Rawls.

for utilizar uma única doutrina, a única forma seria pelo uso opressivo do poder;

v. Para justificar um regime constitucional, uma concepção política de justiça deve se constituir em uma concepção que possa ser subscrita por doutrinas abrangentes razoáveis que são muito distintas e conflitantes entre si. Assim, uma sociedade bem ordenada tem que saber lidar com essa limitação de várias doutrinas.

Em resumo, esta sociedade bem ordenada deve se tornar um sistema equitativo desde que a estrutura básica da sociedade seja regulada por uma concepção política de justiça que possa ser objeto de um consenso sobreposto. A unidade social se baseia em um consenso acerca da concepção política, e a estabilidade se torna possível quando as doutrinas que constituem o consenso são aceitas pelos cidadãos politicamente ativos da sociedade e quando as exigências da justiça não conflitam com os interesses essenciais dos cidadãos. Tais interesses se formam e são fomentados pelos arranjos sociais da sociedade - de doutrinas razoáveis, discussão pública -, e quando elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica estiverem em jogo sejam conduzidos com base na concepção política de justiça.

É nesta sociedade bem ordenada proposta por Rawls que buscaremos instrumentos para que se adaptem aos moldes de uma relação interdisciplinar vislumbrada na Análise Econômica do Direito. Acredito ser possível o empréstimo de concepções de cooperação, preocupação intergeracional, homem racional e atuante nas questões institucionais da sociedade em que vive baseado em raízes políticas bem fundamentadas para que critiquemos postulados da AED e fomentemos o debate a respeito do tema.

### **3 - A Análise Econômica do Direito e a doutrina do Liberalismo Político de John Rawls**

Nesta seção buscarei fazer interconexões de algumas premissas estudadas na seção anterior e pontos basilares da Análise Econômica do Direito, propondo uma retomada de concepções mais realistas extraídas da obra de Rawls. A AED faz parte do movimento Law and Economics que possui outras escolas, como a Escola da Escolha Pública, o Institucionalismo, o Neo-Institucionalismo, a Escola Austríaca, dentre outros.

A AED utiliza o material teórico da Microeconomia<sup>11</sup>, com influências Neoclássicas<sup>12</sup>. Assim, extrairei lições da sociedade pregada por John Rawls, em seu Liberalismo Político, que poderão servir de discussão para uma nova postura por parte da AED na análise do Direito. Basicamente, dois pontos serão discutidos nesta seção: i) a racionalidade do indivíduo presente na Microeconomia e a racionalidade do cidadão Rawlsiano; ii) o caso da informação assimétrica para a Microeconomia e sua perspectiva na sociedade de Rawls.

A racionalidade presente na Microeconomia considera, precipuamente, que as pessoas são maximizadoras de Utilidade<sup>13</sup> quando escolhem entre as opções possíveis. Devo ressaltar que a Microeconomia lida com indivíduos e empresas. Em ambos os casos, há conhecimento interno (capacidade financeira, no caso de empresas) e externo (indicadores econômicos do setor em que atuam) para promover essa escolha maximizadora de Utilidade. Na Microeconomia, o “homo economicus” é individualista, pensa em si e busca a potencializar sua satisfação, na medida que opta, dentre as alternativas, a que se adeque mais aos seus interesses e desejos, causando-lhe mais satisfação<sup>14</sup>.

Esteves (2010) ratifica, exemplificando: i) os indivíduos atuam como maximizadores racionais de suas satisfações nas mais variadas circunstâncias (e não apenas em situações “de mercado”); ii) Normas jurídicas criam preços implícitos para diferentes tipos de conduta perante a lei; iii) O sistema de direito consuetudinário (“Common Law”) promove a eficiência (em contraste com os sistemas de direito codificado) à medida que permitem a obtenção de

---

<sup>11</sup> Ramo das Ciências Econômicas que estuda as relações econômicas entre em âmbito dos indivíduos e das empresas. A Microeconomia estuda a teoria do consumidor, teoria da firma, externalidades, teoria dos jogos, bens públicos, entre outros assuntos. Para Stiglitz (2003), Microeconomia focaliza as decisões de famílias e empresas e um estudo pormenorizado de preços e produção em ramos de atividades específicos.

<sup>12</sup> A Microeconomia Neoclássica é aquela estudada na maioria dos manuais de Economia. Ela pressupõe a racionalidade do indivíduo, o que se coaduna com escolhas que levem o maior benefício possível dentre as alternativas disponíveis a ele. Ela é dividida, basicamente, em Teoria do Consumidor e Teoria da Firma. É na teoria Neoclássica que encontramos a Teoria de Pareto, já mencionada neste artigo.

<sup>13</sup> Utilidade é um conceito econômico que tem relação com o bem-estar. Exemplificando, quando possuo pouca quantidade de um certo bem minha utilidade, a cada incremento deste bem, é em patamar superior caso possua uma grande quantidade deste mesmo bem. À medida que detenho maiores quantidades dele, minha utilidade no incremento de mais quantidade diminui. Para Varian (2013), a função de utilidade é um modo de atribuir um número a cada possível cesta de consumo, de modo que se atribuam às cestas mais preferidas números maiores que os atribuídos às menos preferidas.

<sup>14</sup> Há uma influência do movimento utilitarista nesta consideração da Microeconomia Neoclássica. Segundo ele, o homem busca o prazer e as escolhas são caracterizadas entre àquelas que levam ao prazer e àquelas que levam à dor (Mulgan, 2012).

soluções mais próximas dos resultados da concorrência efetiva; iv) Paradigma da concorrência perfeita nos mercados.

A autora ainda infere que as duas primeiras hipóteses permitem o estudo dos efeitos, sobre o comportamento dos indivíduos, de mudanças no sistema legal (citando Posner, 1987). A principal questão que se busca responder é: “como os indivíduos envolvidos respondem às restrições legais impostas à sua conduta?”. Este campo de estudo da Análise Econômica do Direito se concentra nos efeitos das leis, levando em conta as possíveis interações entre indivíduos e as respostas sistemáticas de um grupo de pessoas em suas transações. Busca-se, em última instância, obter arranjos jurídico-institucionais que tornem possível alcançar os objetivos “desejados” pelas normas. E, isto, demonstra que a racionalidade presente na Microeconomia sugere, dentre outras circunstâncias, a análise preliminar utilitarista feita pelos indivíduos face às modificações legislativas.

Por outro lado, a racionalidade da sociedade de John Rawls é diferente da presente acima. O homem rawlsiano detém uma visão holística da sociedade e tem uma preocupação intergeracional relevante (nem sempre utilitarista) e não encontrada no “homo economicus”.

Este ponto merece relevo. A solidariedade intergeracional, para Domingues (2010), significa ato individual ou coletivo com o fim único de preservar determinados recursos materiais ou naturais para o uso e gozo das gerações futuras. Tal tema está presente na agenda de conferências mundiais, nas últimas décadas.

O mesmo autor cita o acontecido em março de 1987, sob a coordenação da Comissão Mundial do Ambiente e do Desenvolvimento (WCED) quando foi editado o chamado Relatório Brundtland, coordenado por Grø Harlem Brundtland, então chefe do Programa das Nações Unidas para Ambiente e Desenvolvimento. Este relatório foi um apelo das Nações Unidas para que, em caráter de urgência, fosse elaborada uma agenda de mudanças globais, com vistas a reduzir significativamente o impacto do progresso econômico sobre os recursos naturais. Este documento recebeu o nome de “Our Common Future” e tinha o desafio de garantir o futuro pela salvaguarda dos interesses das gerações vindouras, o que invariavelmente conduzia às políticas da solidariedade intergeracional ou “intergenerational equity policy”.

Para que a tese de Rawls tenha efetividade, o encadeamento de gerações imediatamente sucessivas (intragerações) deve ser o pilar base para a aplicação do princípio

da poupança justa. Isto implica dizer que a ética familiar entre pais e filhos permitirá, segundo o Autor, a realização da poupança justa para as futuras gerações mais afastadas pelo aspecto temporal (intergerações).

Esta noção de sociedade vislumbrada por Rawls pode ser aplicada diretamente às questões ambientais que estão na moda nos últimos anos. Atualmente, as políticas de contenção de degradações naturais pairam em dinâmicas políticas, pois o chamado “desenvolvimento sustentável” está em voga e a tendência de uma preocupação maior com o meio ambiente é irreversível. Por isso, essa característica da sociedade Rawlsiana é importante para justificar uma preocupação mais incisiva com questões ambientais e a criação de Leis que assegurem tal cuidado e um Judiciário mais proativo. O debate é se o modelo do “homo economicus” está presente na realidade que vivemos e, principalmente, em certas questões fundamentais da sociedade contemporânea. Será o homem rawlsiano mais adequado para determinadas análises existentes na AED? Ou apenas o homem maximizador de utilidade é o paradigma exato para discutir todas as questões jurídicas, bem como políticas públicas?

O segundo ponto a ser abordado nesta seção é a informação assimétrica<sup>15</sup>. Mostrei na seção anterior que o homem da sociedade de Rawls está consciente de sua capacidade limitada de juízo, ao mesmo tempo que possui um teor de cidadania ao se preocupar com a sociedade em geral e as gerações futuras. Além disso, Rawls considera, como questão fundamental, que cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de direitos e liberdades iguais, que deve ser compatível com um sistema similar para todos. E, neste sistema, as liberdades políticas, e somente elas, devem ter seu valor equitativo garantido.

Sen (2010) relaciona a potencialidade de um país para se desenvolver social e economicamente com a disposição dada por ele aos seus cidadãos para que estes desenvolvam suas “liberdades substantivas”. De maneira exemplificada, uma de tais liberdades substantivas é a promoção igualitária e eficiente da educação para todos os cidadãos. Um povo bem educado e informado será mais politizado e interagirá com questões políticas e saberá exercer melhor seu poder soberano do voto.

---

<sup>15</sup> Este é um tema de notável importância na Economia. O exemplo recorrente é caso do mercado de carros comuns. Quem compra um carro usado dificilmente detém todo conhecimento a respeito da estrutura do carro. O vendedor tem a vantagem de conhecer mais o carro que o comprador, pois, teoricamente, já sabe o histórico do veículo. Portanto, este é um caso expressivo do custo da informação: Quem possui mais informações a respeito de um tema, está em uma situação mais confortável em negociações no mercado. Este assunto está presente em diversos setores da sociedade como, por exemplo, contratos de vários tipos.

Assim, a lição trazida por Rawls à AED, no caso acima, é que ao considerar os cidadãos com direitos iguais em relação às oportunidades, direitos, deveres, de liberdades políticas equitativas, ele promove uma diminuição da possível informação assimétrica existente entre eles, o que faz cristalizar uma sociedade mais equilibrada, com menos desigualdades sociais e econômicas. A AED deve sopesar essa questão em sua própria análise jurídica, não considerando apenas a informação assimétrica como algo previamente existente (por vezes, imutável), mas com o impulso de que reverter essa situação se mostra vital e concretizador de um espírito transformador nas sociedades contemporâneas.

Pelo exposto acima, verificamos, nesta seção, a possibilidade de empréstimos relevantes (e plausíveis) da filosofia de John Rawls em seu Liberalismo Político para a Análise Econômica do Direito enquanto instrumento epistemológico para interpretação e prática jurídicas.

#### **4 - Conclusão**

Encerro este artigo com uma conclusão sóbria a respeito da temática apresentada. Por uma questão de personalidade e característica, resolvi me engajar no estudo interdisciplinar entre Direito e Economia, por sempre acreditar que o Direito deve ser estudado se comunicando com outros setores da sociedade.

Não há mais espaço na prática jurídica para uma visão positivista e irrestrita kelseniana que implica que todos os entraves jurídicos sejam solucionados utilizando o ordenamento jurídico. Falta em muitos cursos de Direito a abertura dos horizontes para que outras Ciências se tornem parâmetros na hermenêutica jurídica. E, este trabalho serve para demonstrar a crença que o diálogo entre Filosofia, Direito e Economia é benéfico para a sociedade.

Salama (2008) ilustra este discurso, acrescentando mais inter-relações, ao discorrer dizendo que tanto o Direito quanto a Economia lidam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade. E esta relação interdisciplinar também está presente na filosofia de Rawls, apesar do filósofo não a mencionar. De acordo com Rawls, em uma democracia liberal os cidadãos devem oferecer as razões verdadeiras para as políticas públicas adotadas. Da mesma forma, a legislação deve atender aos propósitos a que se destina, para que se fortaleça a confiança pública, o debate democrático, e a própria legitimidade do

Direito. Em um certo sentido, é para isso que serve o Direito e Economia Positivo: para verificar a pertinência entre meios e fins normativos.

Portanto, acabei por trazer a Filosofia Rawlsiana em seu Liberalismo Político para a discussão. Creio que além da Economia, a Filosofia, Sociologia, Psicologia, Antropologia, entre outras ciências deveriam ser consideradas como fontes secundárias do Direito. Assim, ao relacionar a Filosofia Rawlsiana no Liberalismo Político com premissas existentes na Análise Econômica do Direito que faz parte do movimento Law and Economics, procurei fomentar o debate a respeito de certas posições quase dogmáticas deste ramo interdisciplinar. O homem racional que busca apenas maximizar sua utilidade não está presente no homem cidadão do Liberalismo Político, em muitas questões fundamentais da sociedade (como a ambiental). A sociedade no Liberalismo Político possui cidadãos racionais e razoáveis. Um ambiente onde doutrinas filosóficas, religiosas e morais diferentes são apaziguadas por um acordo sobreposto que serve de amálgama protetor de tais heterogeneidades.

Vou utilizar uma metáfora que serve para ilustrar os desafios desta práxis interdisciplinar: o pesquisador se reveste como um médico ao dissecar todo aquele “mundo” existente em seu objeto de pesquisa. Vai destrinchando e buscando soluções para seus questionamentos se envolvendo com os instrumentos de uma disciplina específica. Quando ele passa a buscar outros horizontes, sua incisão cirúrgica requer mais habilidades que aprendera em seu primeiro “mundo”. Por isso, deve ser ousado, ter atitude para saber dissecar outros horizontes com novos desafios e dificuldades, sem se contentar com posturas egocêntricas e herméticas.

Portanto, a discussão é válida e serve de estimulador para que outras surjam e, cada vez mais, estude o Direito de uma maneira abrangente, acumulando conhecimentos de outras disciplinas e fomentando sua participação na construção de uma sociedade mais equilibrada e justa.

## Referências Bibliográficas

BOBBIO, N. O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito, compilada por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, N. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília: UNB, 10ª edição, 1999.

COELHO, F.U. Para entender Kelsen. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOMINGUES, V. Solidariedade Intergeracional e Taxa Social de Desconto in Economic Analysis of Law Review, v.1, nº1, p.128-144, Jan-Jun,2010.

ESTEVES, H.B.B. Economia e Direito: Um diálogo possível. Tese de Doutorado da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ): Rio de Janeiro, 2010.

FAZENDA, I.C.A et all. Avaliação e Interdisciplinaridade. In: Interdisciplinaridade. Puc-SP, São Paulo, Volume 1, número 0, p.01-83, Out, 2010.

MOSSINI, D.E.S. Tese de Doutorado: Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade. Orientador Prof.Dr. Alípio Márcio Dias Casali: PUC-SP, 2010.

MULGAN, T. Utilitarismo. Rio de Janeiro:Vozes, 2012.

NOBRE, M. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. In Novos Estudos, n.66 (145-154). CEBRAP, Julho. 2003.

RAWLS, J. O Liberalismo Político.São Paulo, Martins Fontes, 2011.

RAWLS,J. Teoria da Justiça. São Paulo, Martins Fontes, 2008

SALAMA, Bruno M. “O Que É Pesquisa em Direito e Economia?”. Cadernos de Direito GV, Caderno nº 22, vol. 5, nº 2, março 2008.

SEN, A. Desenvolvimento como liberdade – tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STIGLITZ, J.E. Introdução à Microeconomia. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

VARELLA, A.M.R.S. A Resiliência e a Interdisciplinaridade. In In: Interdisciplinaridade. Puc-SP, São Paulo, Volume 1, número 0, p.01-83, Out, 2010.

VARIAN, H. R. Microeconomia – princípios básicos. Rio de Janeiro: Campus, 2013